



Documento Assinado Digitalmente por: NADEGI ALVES DE QUEIROZ, GABRIEL MATEUS MOURA DE ANDRADE  
Acesse em: <https://efccf.ce.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 6c7ae2db-dad9-4d1f-8314-000000000002fa

# PARECER DO CONTROLE

## Prestação de Contas - 2022



Parecer do Controle Interno/2022/CGM

**Gabriel Mateus Moura de Andrade**

Controlador-Geral do Município

Prefeitura Municipal de Camaragibe



---

# Parecer do Controle Interno

**PREFEITA DA CIDADE**

Nadegi Alves de Queiroz

**CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

Gabriel Mateus Moura de Andrade – Controlador-Geral do Município

Erika Regina Rodrigues – Coordenador de Auditoria

**NORMA DE REFERÊNCIA**

Resolução Tribunal de Contas de Pernambuco nº 190/2022

**EXERCÍCIO**

2022



<b>1. INTRODUÇÃO</b>	<b>4</b>
<b>2. ANÁLISE DE DADOS</b>	<b>12</b>
2.1. TEMAS A SEREM ANALISADOS	15
2.1.1. Cálculos de aplicação em Manutenção e Desenvolvimento de Ensino (art. 212, da CF/88)	16
2.1.2. Cálculos de aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde (art. 2º, da Lei Complementar Federal nº 141/12)	18
2.1.3. Cálculos de aplicação utilizados na Remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica (art. 22, da Lei Federal nº 11.494/07)	20
2.1.4. Repasse do Duodécimo (art. 29-A, da CF/88)	23
2.1.5. Despesa Total com Pessoal (art. 20, III, da Lei Complementar nº 101/00)	25
2.1.6. Dívida Consolidada Líquida (art. 3º, II, da Resolução nº 40/2001, do Senado Federal)	33
2.1.7. Realização de Operação de Crédito (art. 7º, I, da Resolução nº 43/2011, do Senado Federal)	36
<b>3. CONCLUSÃO</b>	<b>38</b>





Documento Assinado Digitalmente por: NADEGI ALVES DE QUEIROZ, GABRIEL MATEUS MOURA DE ANDRADE  
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 6c7ae2db-dadb-4af1-a314-079b888602fa



# INTRODUÇÃO



## 1. INTRODUÇÃO

Preliminarmente, importa destacar que no Município de Camaragibe, o controle interno foi instituído inicialmente pela Lei Municipal nº 421/2009, sofrendo posteriores alterações através das Leis Municipais nº 535/2013 e 736/2017. Atualmente, a composição de cargos públicos vinculados à Controladoria-Geral do Município de Camaragibe pode ser assim descrita:

- a)** 3 (três) cargos comissionados, sendo um de gestão da pasta (Controlador-Geral) e dois de assessoria (Coordenador Jurídico e Coordenador de Auditoria), nos termos da Lei Municipal nº 736/2017 (com redação alterada pela Lei Municipal nº 768/2018 -);
- b)** não obstante o art. 6º, §1º, da Lei Municipal nº 421/2009, ter autorizado o Poder Executivo a criar até 10 (dez) cargos de Técnico em Controle Interno, apenas 5 (cinco) foram efetivamente instituídos na estrutura da controladoria, através da Lei Municipal nº 500/2012.

Em relação a tais cargos, faz-se *mister* esclarecer que:

- (i)** Dos 5 (cinco) cargos públicos efetivos existentes na controladoria, apenas 1 (um) encontra-se preenchido.
- (ii)** No que tange aos 2 (dois) cargos comissionados de assessoria presentes na estrutura da CGM, sobreleva-se a data de nomeação para o exercício das funções efetivamente no controle interno:
  - ii.1)** Na data 04 de novembro de 2021, foi nomeada (Portaria nº 1199/2021) para o Cargo de Coordenadora de Auditoria da Controladoria-Geral do Município – CC-2, a Sra. Érika Regina Pereira Rodrigues (Matrícula nº 0.0005933.1), exercendo suas funções até a presente data;

Ante a atual estrutura, este controle interno atuou, de forma incessante, expedindo diversas recomendações, alertas, resoluções e orientações técnicas, abrangendo os todos os órgãos/entes que compõem a estrutura organizacional da Prefeitura Municipal de Camaragibe. Há notória necessidade de reestruturação da controladoria, através, inclusive, da necessária



## 1. INTRODUÇÃO

realização de concurso público, fato que já restou devidamente pontuado no **Memorando nº 032/2020 - CGM (Doc. 01)**.

Pondera-se também que, o atual gestor do controle interno – que subscreve o presente expediente – tomou posse na data de 06/01/2023, cabendo a este, no tocante as contas e informações atinentes ao exercício de 2022, apenas realizar o envio tempestivo e a manifestação ante os dados, a luz da Resolução TC nº 190/2022.

Mesmo diante desse árduo cenário, a Controladoria-Geral do Município de Camaragibe (CGM) não poupou esforços para cumprir com sua missão de fiscalização e orientação, sempre empenhada em auxiliar, da maneira mais eficiente possível, o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE-PE). Nesse sentido, destacam-se algumas das ações promovidas pela CGM (obedecendo os princípios da publicidade e da transparência ativa, os documentos listados abaixo foram publicados no Diário Oficial do Município e estão disponíveis no portal da transparência da Municipalidade no seguinte link de acesso: [http://transparencia.camaragibe.pe.gov.br/app/pe/camaragibe/1/publicacoes-controle-interno?do\\_search=1&tipo\\_ato\\_oficial=73](http://transparencia.camaragibe.pe.gov.br/app/pe/camaragibe/1/publicacoes-controle-interno?do_search=1&tipo_ato_oficial=73)):

### 1) Expedição de recomendações em relação:

- 1.1 – Recomendação nº 001/2022/CGM, Ciência da Resolução TC nº 157/2021. Alimentação do Portal da Transparência, de acordo com a Resolução TC nº 157/2021. A iminente Prestação Anual de Contas e os Prazos para Alimentação do SAGRES (módulo LICON) e das Penalidades **(Doc. 02)**;
- 1.2 – Recomendação nº 002/2022/CGM, Recomendações referentes ao **Pregão Eletrônico nº 012/2020** e aos **Contratos nº 053/2020 e 054/2020**. Auditoria Especial e Auditoria da Prestação de Contas 2020 – TCE/PE. **(Doc. 03)**;
- 1.3 – Recomendação nº 003/2022/CGM, Recomendações quanto aos: **i) Memorando nº 122/2022/SEPUB**, da Secretaria de Serviços Públicos; e **ii)**



## 1. INTRODUÇÃO

**Memorando nº 181/2021/CPIA**, da Comissão Permanente de Inquérito Administrativo (**Doc. 04**);

- 1.4 – **Recomendação nº 004/2022/CGM**, **Recomendações urgentes** quanto ao Memorando nº 641/2022/SECED, a necessidade de correção na apropriação da rubrica orçamentária e a necessidade de melhor/correta instrução do TAC para posterior reenvio para a PROGEM (**Doc. 05**);
- 1.5 – **Recomendação nº 005/2022/CGM**, **Recomendações** quanto ao Memorando/SEINFRA nº 438/2022 e quanto a necessidade de planejamento dos processos licitatórios ulteriores os vigentes que estão na iminência de completar 60 meses (serviço contínuo) (**Doc. 06**);
- 1.6 – **Recomendação nº 006/2022/CGM**, Proposta da Reestrutura Organizacional da Controladoria Geral do Município de Camaragibe/PE: enfoque na eficiência e eficácia do controle interno em observância aos dispositivos Constitucionais e da Lei Municipal nº 535/2013 (**Doc. 07**);
- 1.7 – **Recomendação nº 007/2022/CGM**, referência aos seguintes expedientes: **Memorando nº 484/2022/SEGAB** e **Ofício nº 0834/2022/GIGOV/RE** (**Doc. 08**);
- 1.8 **Recomendação nº 001/2023/CGM**, Recomendações quanto ao Módulo de Pessoal do Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade (SAGRES) **para o Exercício de 2023** (**Doc. 09**);
- 1.9 - **Recomendação nº 002/2023/CGM**, alimentação do SAGRES (módulo LICON) e expedição de Declaração de regularidade dos dados inseridos, para completude da Prestação de Contas, exercício 2022 (**Doc. 10**);
- 1.10 - **Recomendação nº 003/2023/CGM**, **Recomendações** quanto as diligências realizadas no SAGRES-LICON e necessidade de verificar as ações de



## 1. INTRODUÇÃO

planejamento referente aos contratos que completam 60 meses (serviço contínuo) no ano corrente (2023) (Doc. 11);

### 2) elaboração de instrumentos normativos para facilitar a fiscalização dos atos administrativos perpetrados pelos órgãos e entes municipais, bem como evitar possíveis danos ao erário público municipal:

2.1) Orientação Técnica CGM nº 001/2022: Dispõe sobre a padronização e orientação acerca da utilização do Termo de Ajuste de Contas (TAC) pelos órgãos e entes que compõem a estrutura organizacional da Prefeitura Municipal de Camaragibe.

Urge sobrelevar ainda, os instrumentos normativos expedidos no segundo semestre de 2019 e no exercício de 2020, que continuam a reverberar nos atos e procedimentos adotados pelos órgãos/entes que compõem a estrutura organizacional da Edilidade, a saber:

2.2) Orientação Técnica CGM nº 001/2022: dispõe sobre o procedimento para acompanhamento e fiscalização do cumprimento das determinações exaradas pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do art. 69, da Lei Estadual nº 12.600/04;

2.3) Orientação Técnica CGM nº 002/2021: dispõe sobre a padronização de procedimentos por meio de mecanismos com vistas a facilitar o controle e acompanhamento dos contratos firmados pelos órgãos/entes que compõem a Estrutura Organizacional da Prefeitura Municipal de Camaragibe;

2.4) Orientação Técnica CGM nº 003/2021: Orientações quanto à impossibilidade de celebração de instrumento contratual, no valor total do registrado na Ata de Registro de Preços – ARP;





## 1. INTRODUÇÃO

- 2.5) **Orientação Técnica CGM/PROGEM nº 001/2020**: dispõe sobre o procedimento para dispensa emergencial nos termos do art. 24, IV, da Lei Federal nº 8.666/93;
- 2.6) **Orientação Técnica CGM/PROGEM nº 002/2020**: dispõe sobre o Procedimento para Adesão a Ata de Registro de Preços;
- 2.7) **Resolução Conjunta nº 001/2020**: dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços a aquisição de bens e contratação de serviços em geral;
- 2.8) **Resolução CGM nº 001/2019**: estabelece a exigência da apresentação dos demonstrativos de obras e serviços de engenharia e dá outras providências;
- 2.10) **Resolução CGM nº 002/2019**: dispõe sobre os normativos da gestão fiscal, dos prazos para publicação dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária, Relatório de Gestão Fiscal, e dá outras providências;
- 2.11) **Resolução CGM nº 003/2019**: dispõe sobre normas e procedimentos para o acompanhamento da vigência dos contratos e a celebração de aditivos contratuais no âmbito da Administração Direta e Indireta;
- 2.12) **Resolução CGM nº 004/2019**: altera a Resolução CGM nº 003/2019;
- 2.13) **Orientação Técnica CGM nº 001/2019**: dispõe sobre a formalização dos contratos de locação de imóveis celebrados pelo Poder Público municipal;
- 2.14) **Orientação Técnica CGM nº 002/2019**: dispõe sobre a padronização na publicação dos extratos de contratos e seus aditivos;
- 2.15) **Orientação Técnica CGM nº 003/2019**: dispõe sobre a fiscalização de contratos administrativos;



## 1. INTRODUÇÃO

### 6) Realização de auditorias:

#### 6.1) Auditoria de Conformidade nº 001/2022 - CGM:

Órgão auditado: Secretaria Municipal de Defesa Civil (SEDEF).

Objeto: avaliar o cumprimento da Recomendação nº 002/2022/CGM, bem como analisar o status atual do serviço público essencial, prestado em decorrência da locação de veículos, firmado pela Secretaria de Defesa Civil do Município de Camaragibe.

#### 6.2) Auditoria de Conformidade nº 002/2022 - CGM:

Órgãos auditados: Secretaria Municipal de Assistência Social, Secretaria de Defesa Civil e Secretaria de Saúde.

Objeto: Avaliar o cumprimento da Orientação Técnica nº 002/2021/CGM combinada com a Orientação Técnica nº 003/2019/CGM, no âmbito das Secretarias de Assistência Social, Defesa Civil, e Saúde do Município de Camaragibe, especificamente, no tocante ao ponto VII, do Ofício TC/GEMS nº 134/2022.

#### 6.3) Auditoria de Conformidade nº 003/2022 - CGM :

Órgão auditado: Fundação de Cultura de Camaragibe.

Objeto: avaliar o fiel cumprimento das leis municipais nºs 847/2021 e 856/2021, que dispõem respectivamente dos auxílios emergenciais para o carnaval e festas juninas de 2021, advindos da Lei Aldir Blanc, especificamente no tocante aos critérios de recebimento dos beneficiários.

#### 6.4) Auditoria de Conformidade nº 004/2022 - CGM :

Órgão auditado: Fundo Previdenciário de Camaragibe.



## 1. INTRODUÇÃO

*Objeto:* Verificar o cumprimento dos termos da Resolução TCE/PE nº 26/2016 pelo Fundo Previdenciário do Município de Camaragibe (FUNPRECAM entre os meses de janeiro a outubro de 2022).

Ante todo o exposto e com o intuito de concluir os trabalhos relativos ao exercício de 2022, elabora-se o presente parecer acerca da execução orçamentária da Prefeitura Municipal de Camaragibe, o qual, inclusive, subsidiará futura Prestação de Contas a ser submetida ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE-PE), em conformidade com o item 53 da Resolução TC nº 190/ 2022.



Documento Assinado Digitalmente por: NADEGI ALVES DE QUEIROZ, GABRIEL MATEUS MOURA DE ANDRADE  
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 6c7ae2db-dad9-4af1-a314-079b888602fa



# ANÁLISE DE DADOS

O presente parecer tem por objetivo analisar os índices constitucionais, confrontando a realidade do Município de Camaragibe com a obrigatoriedade de aplicação dos recursos conforme a legislação vigente, levando em conta o planejamento administrativo da Gestão Pública. Nesse sentido, o controle interno vem ao longo do exercício de 2022, analisando os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (RREO) e os Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) com vistas a investigar se o município vem atingindo os índices constitucionais nas áreas de educação, saúde e despesa de pessoal. Essa investigação não tem aprofundado na análise dos registros contábeis devido à ausência de servidores com formação na área em comento, bem como o restrito quadro de funcionários como já descrito no capítulo anterior.

A Controladoria Geral do Município de Camaragibe, com atribuições conferidas pela Lei Municipal nº 535/2013, vem através deste, cumprir com o disposto no item 53 da Resolução TC nº 190/2022, da Egrégia Corte de Contas do Estado de Pernambuco. Este parecer está estruturado em oito capítulos que serão detalhados nos capítulos seguintes:

- 2.1.** Cálculos de aplicação em Manutenção e Desenvolvimento de Ensino (art. 212, da CF/88).
- 2.2.** Cálculos de aplicação em Ações e Serviços públicos de Saúde (art. 2º, da Lei Complementar Federal nº 141/12).
- 2.3.** Cálculos de aplicação utilizados na Remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica (art. 22, da Lei Federal nº 11.494/07, alterada pelo art. 26, da Lei Federal nº 14.133/20).
- 2.4.** Repasse do Duodécimo (art. 29-A, da CF/88).
- 2.5.** Despesa Total com Pessoal (art. 20, III, da Lei Complementar nº 101/00).
- 2.6.** Dívida Consolidada ou Fundada (art. 98, da Lei Federal nº 4.320/64; art. 29, I, da LRF e o art. 115, § 1º do Decreto nº 93.872/86).



**2.6.1.** Dívida Flutuante (art. 92, da Lei Federal nº 4.320/64 e o art. 115, § 1º do Decreto nº 93.872/86).

**2.7.** Realização de Operação de Crédito (art. 7º, I, da Resolução nº 43/2011, do Senado Federal).

As informações relativas aos capítulos deste parecer foram colhidas pela Controladoria-Geral do Município de Camaragibe a partir de consultas realizadas nos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (RREO), Relatórios de Gestão Fiscal (RGF), bancos de dados do Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos (SIOPE), do Sistema de Informação de Orçamento Público da Saúde (SIOPS) e em relatórios elaborado pela Secretaria de Administração e dos Relatórios Contábeis, enviados mensalmente por e-mail a Secretaria de Finanças, elaborados pela empresa BM4 Consultoria Contábil (CNPJ nº 19.274.072/0001-55), contratada por essa municipalidade para assumir a gestão do sistema contábil da Prefeitura Municipal de Camaragibe (durante o exercício de 2022), conforme atesta o Contrato nº 001/2020, datado de 06/01/2020 e os respectivos Termos Aditivos.

Com o intuito de atender a determinação do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE-PE), este controle interno utiliza-se dos relatórios contábeis para elaboração do parecer do controle interno analisando a aplicação de recursos de acordo com os índices constitucionais do Poder Executivo municipal, conforme descrito no item 53, da Resolução TC nº 190/2022.





Documento Assinado Digitalmente por: NADEGI ALVES DE QUEIROZ, GABRIEL MATEUS MOURA DE ANDRADE  
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 6c7ae2db-dad9-4af1-4314-079b888602fa



## TEMAS A SEREM ANALISADOS



Documento Assinado Digitalmente por: NADEGI ALVES DE QUEIROZ, GABRIEL MATEUS MOURA DE ANDRADE  
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/pp/validaDoc.seam> Código do documento: 6c7ae2db-dad9-4af1-4314-079fb88602fa

### ***2.1.1. Cálculos de aplicação em Manutenção e Desenvolvimento de Ensino (art. 212, da CF/88).***





Nos termos do art. 212, *caput*, da Constituição Federal (CF) de 1988, os municípios deverão aplicar anualmente, no mínimo, vinte e cinco por cento da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino. A exigência de investimento na área tem o objetivo de garantir ensino de qualidade, mas muitos gestores municipais têm dificuldade para cumprir os mínimos constitucionais e para definir onde melhor alocar os recursos disponíveis.

Com base nos dados apresentados nos RREO, SIOPE, nos documentos emitidos pela Empresa BM 4, em concordância com a Secretaria de Finanças, órgão competente para análise dos dados, por meio do setor de Contabilidade Geral do Município, apresentaremos no quadro 01 abaixo, a composição da aplicação dos recursos com o MDE no exercício de 2022, compreendendo os valores e o respectivo percentual relativo à aplicação do limite constitucional na área da educação.

<b>Aplicação dos Limites Constitucionais (EDUCAÇÃO)</b>	
<b>Base de Cálculo - receitas de impostos e transferências</b>	R\$ 261.091.247,96
<b>Receita Mínima Aplicável</b>	R\$ 65.272.811,99
<b>Despesas com Educação</b>	R\$ 100.185.785,09
Diferença Positiva do FUNDEB	(-) R\$ 20.506.886,44
Salário Educação	(-) R\$ 1.732.437,49
Convênios/Transferências – Educação	(-) R\$ 973.199,73
<b>Total de deduções</b>	<b>(-) R\$ 23.212.523,66</b>
<b>Total das despesas para fins de limite</b>	<b>R\$ 76.973.261,43</b>
<b>PERCENTUAL APLICADO</b>	<b><u>29,48%</u></b>

**Diante dos valores apresentados no quadro 01, fica evidente que o Poder Executivo do Município de Camaragibe cumpriu com os preceitos constitucionais atinentes à matéria.**



Documento Assinado Digitalmente por: NADEGI ALVES DE QUEIROZ, GABRIEL MATEUS MOURA DE ANDRADE  
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 6c7ae2db-dad9-4af1-4314-079fb88602fa

### ***2.1.2. Cálculos de aplicação em Ações e Serviços públicos de Saúde (art. 2º, da Lei Complementar Federal nº 141/12).***



A aplicação e serviços de saúde esta fundamentada no art. 2º, da Lei Complementar Federal nº 141/12, a qual estabelece o conceito de despesas com ações e serviços públicos de saúde, sendo complementado pelo art. 7º, do mesmo diploma citado, o qual preceitua que:

**Art. 7º** Os Municípios e o Distrito Federal aplicarão anualmente em ações e serviços públicos de saúde, **no mínimo, 15% (quinze por cento) da arrecadação dos impostos** a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea “b” do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição Federal.

Segundo os dados apresentados nos demonstrativos contábeis, exibidos nos RREO e no SIOPS, durante o exercício de 2022, comprovar que o Município de Camaragibe, por meio da Secretaria de Saúde/Fundo Municipal de Saúde (FMS), tem aplicado os recursos acima do mínimo constitucional, qual seja, 15% das receitas de impostos e transferências. O quadro abaixo compõe a base de cálculo para aplicação das ações de saúde. O total das despesas realizadas no exercício de 2022 totalizam a quantia de **R\$ 65.523.611,50** (sessenta e cinco milhões, quinhentos e vinte três mil seiscentos e onze reais e cinquenta centavos), correspondendo a 26,35%.

<b>Aplicação dos Limites Constitucionais (SAÚDE)</b>	
<b>Base de Cálculo - receitas de impostos</b>	R\$ 248.681.291,40
<b>Receita Mínima Aplicável</b>	R\$ 37.302.193,71
<b>Despesas com Saúde</b>	R\$ 134.964.142,38
Despesas realizadas com transferências Federais e Estaduais para o FMS e Convênios	(-) R\$ 69.440.530,88
<b>Total das despesas para fins de limite</b>	<b>R\$ 65.523.611,50</b>
<b>PERCENTUAL APLICADO</b>	<b><u>26,35%</u></b>



Documento Assinado Digitalmente por: NADEGI ALVES DE QUEIROZ, GABRIEL MATEUS MOURA DE ANDRADE  
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/ppp/validaDoc.seam> Código do documento: 6c7ae2db-dad9-4af1-a314-079fb88602fa

### **2.1.3. Fundo de Manutenção do Desenvolvimento da Atenção Básica e da Valorização do Magistério (FUNDEB)**

### 2.1.3. Cálculos de aplicação utilizados na Remuneração dos...

O objetivo do Fundo de Manutenção do Desenvolvimento da Atenção Básica e da Valorização do Magistério (FUNDEB) é levar educação básica de qualidade. Com a alteração da Lei Federal nº 11.494/07, o FUNDEB passou a vigorar sob o regime da nova Lei Federal nº 14.133/20. O art. 26, altera o percentual de aplicação, a saber:

Art. 26. Excluídos os recursos de que trata o inciso III do **caput** do art. 5º desta Lei, **proporção não inferior a 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos referidos no art. 1º desta Lei será destinada ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.**

Parágrafo único. Para os fins do disposto no **caput** deste artigo, considera-se:

I - remuneração: o total de pagamentos devidos aos profissionais da educação básica em decorrência do efetivo exercício em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Estado, do Distrito Federal ou do Município, conforme o caso, inclusive os encargos sociais incidentes;

II - profissionais da educação básica: aqueles definidos nos termos do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, bem como aqueles profissionais referidos no art. 1º da Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019, em efetivo exercício nas redes escolares de educação básica;

III - efetivo exercício: a atuação efetiva no desempenho das atividades dos profissionais referidos no inciso II deste parágrafo associada à regular vinculação contratual, temporária ou estatutária com o ente governamental que o remunera, não descaracterizada por eventuais afastamentos temporários previstos em lei com ônus para o empregador que não impliquem rompimento da relação jurídica existente.

A aplicação dos recursos oriundos do FUNDEB vem apresentando uma trajetória de investimentos acima do mínimo constitucional. Para o exercício de 2022, o quadro abaixo, exhibe os valores utilizados na valorização do magistério no Município de Camaragibe.

A Gestão Municipal investiu no magistério a quantia de **R\$ 75.680.797,37** (quarenta e dois milhões, seiscentos e setenta e dois mil, trezentos e vinte e três reais e trinta e um centavos), valor que corresponde a **127,36%** da receita. Percebe-se que o município aplicou muito acima do mínimo exigido pela legislação vigente, desembolsando com recursos próprios do conforme pode ser observado no quadro abaixo:



### 2.1.3. Cálculos de aplicação utilizados na Remuneração dos...

<b>Pagamento dos Profissionais do Magistério - 2022</b>	
<b>Receitas do FUNDEB e complementação</b>	R\$ 59.421.857,20
<b>Remuneração dos Profissionais do Magistério</b>	R\$ 75.680.797,37
<b>Total das despesas para fins de limite</b>	<b>R\$ 75.680.797,37</b>
<b>PERCENTUAL APLICADO</b>	<b><u>127,36%</u></b>

A Prefeitura Municipal de Camaragibe quanto ao presente tema, tem mantido a aplicação do percentual dos recursos do FUNDEB em patamares acima do exigido legalmente, cumprindo assim, com o normativo constitucional.





Documento Assinado Digitalmente por: NADEGI ALVES DE QUEIROZ, GABRIEL MATEUS MOURA DE ANDRADE  
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 6c7ae2db-dad9-4af1-4314-079fb88602fa

#### **2.1.4. Repasse do Duodécimo (art. 29-A, da CF/88).**

O art. 29-A, II, da Constituição da República Federativa do Brasil determina que:

**Art. 29-A.** O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

(...omissis...)

**II** -6% (seis por cento) para Municípios com população entre 100.000 (cem mil) e 300.000 (trezentos mil) habitantes;

Sendo a população de Camaragibe na ordem de 144.466 pessoas, de acordo com o último censo realizado pelo IBGE em 2010<sup>1</sup>, aplica-se o índice previsto no inciso II do mencionado dispositivo legal. Conforme o levantamento dos repasses realizados pelo município junto à Câmara de Vereadores, **verificou-se que o índice atingiu o permitido pela Carta Magna e as transferências foram realizadas tempestivamente**, conforme detalhamento abaixo:



### PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE

AV. BELMINO CORREIA, 3038

08260663/0001-57

Exercício: 2022

#### REPASSE ENTRE ENTIDADES EFETUADOS NO PERÍODO DE 01/01/2022 ATÉ 31/12/2022

Page 1

Nº Transf.	Data:	Nº Doc :	Ent. Origem	Conta Débito	Ent.Destino	Conta Crédito	Valor:
625	20/01/2022		1	00009	7	REPASSE CAM	1.173.685,01
671	18/02/2022		1	00009	7	REPASSE CAM	1.173.685,01
713	18/03/2022		1	00009	7	REPASSE CAM	1.173.685,01
745	20/04/2022		1	00009	7	REPASSE CAM	1.173.685,01
778	20/05/2022		1	00009	7	REPASSE CAM	1.173.685,01
808	20/06/2022		1	00009	7	REPASSE CAM	1.173.685,01
855	20/07/2022		1	00009	7	REPASSE CAM	1.173.685,01
897	19/08/2022		1	00009	7	REPASSE CAM	1.173.685,01
945	20/09/2022		1	00009	7	REPASSE CAM	1.173.685,01
989	20/10/2022		1	00009	7	REPASSE CAM	1.173.685,01
1020	18/11/2022		1	00009	7	REPASSE CAM	1.173.685,01
1057	20/12/2022		1	00009	7	REPASSE CAM	1.173.685,01
<b>Total</b>							<b>14.084.220,12</b>

<sup>1</sup>IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Panorama Disponível em: <<https://cidades.ibge.gov.br/brasil/pe/camaragibe/panorama>> Acesso em: 29 de março de 2022.





Documento Assinado Digitalmente por: NADEGI ALVES DE QUEIROZ, GABRIEL MATEUS MOURA DE ANDRADE  
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 6c7ae2db-dad9-4af1-4314-079fb88602fa

## ***2.1.5. Despesa Total com Pessoal (art. 20, III, da Lei Complementar nº 101/00)***



A adoção de medidas para a redução do montante da despesa total com pessoal que haja excedido o limite máximo estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal derivado imperativo constitucional de controle nas contas, muito embora, necessário dizer, a **imposição de fórmula percentual repartida entre os Poderes Legislativo e Executivo para o limite global da referida despesa desborda do teor do art. 169 da CF/88, afrontando a autonomia municipal constitucionalmente garantida como *direito público subjetivo*, nos limites dos art. 29, 30 e 34, VII, “c”, da Carta Maior.**

O esforços da Administração em diminuir a despesa total com pessoal *muitas vezes esbarra no constante crescimento vegetativo da despesa com pessoal corrente*, a exemplo dos pisos salariais nacionais, *em contraposição ao crescimento insuficiente da nossa Receita Corrente Líquida – RCL*, utilizada como base de cálculo não apenas para fixação dos limites de despesa com pessoal, mas também para diversos outros limites impostos pela LRF, dentre eles, a definição, forma de utilização e montante da reserva de contingência, e ainda a fixação dos limites globais das dívidas consolidadas.

No que concerne ao Município de Camaragibe, **no exercício financeiro de 2022 foram respeitados os arts. 16 e 17 da LRF na medida em que todas as despesas foram autorizadas em observância às condições ali estabelecidas para a geração de gastos, geração de despesas e assunção de obrigações, assim como também restou atendido o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.**

Da mesma forma, **foram cumpridos integralmente os limites fixados nos arts. 19 e 20 da LRF**, a despeito de restar ultrapassado o percentual legal em 0,01%, a teor do Relatório de Gestão Fiscal relativo ao 3º quadrimestre de 2022 que cravou o percentual de 54,01% (cinquenta e quatro virgula zero um por cento).

Faz-se *mister* destacar que, como no caso de Camaragibe, o Legislador federal ampliou o prazo para recondução das despesas com pessoal, para os municípios que estivessem acima do limite estabelecido no Art 20 da LRF, através do art. 15 da Lei Complementar nº 178/2021 de 13 de janeiro de 2021 (destaques nossos):

*Art. 15. O Poder ou órgão cuja despesa total com pessoal ao término do exercício financeiro da publicação desta Lei Complementar estiver acima de seu respectivo limite estabelecido no art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, deverá eliminar o excesso à razão de, pelo menos, **10% (dez por cento) a cada exercício a partir de 2023**, por meio da adoção, entre outras, das medidas previstas nos arts. 22 e 23 daquela Lei Complementar, de forma a se enquadrar no respectivo limite **até o término do exercício de 2032**.*

Neste caso, mesmo Camaragibe tendo estado, no final do exercício de 2021, acima do limite percentual legal, principalmente em decorrência do período pandêmico e aumento de despesas de pessoal dos serviços de saúde, terá ainda um prazo de 10 (dez) anos para reenquadramento, a partir do exercício de 2023, com redução do excedente em 10% (dez por cento – do excedente) a cada ano; lembramos ainda que o §4º do dispositivo citado estabelece que (destaque nosso):

*“§ 4º Até o encerramento do prazo a que se refere o caput, será considerado cumprido o disposto no art. 23 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, pelo Poder ou órgão referido no art. 20 daquela Lei Complementar que atender ao estabelecido neste artigo”.*

No entanto, ao que se observa da gestão do Poder Executivo no exercício de 2022 cuja prestação de contas é o objeto do expediente epigrafado, o Município de Camaragibe não quer se valer das prerrogativas de flexibilização de suas obrigações fiscais, conforme se verifica na LC 178/21 e, a teor do Anexo 01 do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) relativo ao 3º Quadrimestre do Exercício de 2022, publicado em 3/3/2023 no Portal da Transparência Municipal, comprova ter cumprido a regra de eliminação do excesso de despesas com pessoal contida na LC 178/21 **já no exercício de 2022.**

A esse respeito, impossível não considerar que a despesa do Poder Executivo à razão de 54,01% **guarda proporcionalidade com o limite máximo contido na LRF. A ínfima dimensão percentual de ultrapassagem do limite, guarda compatibilidade com o princípio da razoabilidade na aprovação das contas públicas** e está contida na progressão de recuperação da legalidade determinada pela Lei Complementar 178/2021 já citada.

Destaque-se todo o esforço da atual gestão em reduzir o índice de gasto total com pessoal para enquadramento já no exercício de 2022, mesmo tendo o Município de Camaragibe até o ano de 2032 para enquadrar-se nas metas fixadas pelo Tribunal de Contas conforme o alerta publicado em 13 de março de 2023.

Contudo, e para deixar a situação ainda mais complexa, a LC 178/2021, publicada no último dia 14 de janeiro provocou a elaboração da Nota Explicativa nº 4076/2021, da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Economia (STN/ME) sobre as novas regras, que já eram objeto de diversas interpretações entre os órgãos responsáveis pelo controle interno e externo para a apuração e fiscalização do cumprimento destes limites.

A área de Contabilidade da Confederação Nacional dos Municípios – CNM destaca algumas mudanças apontadas na Nota Informativa da STN como:



a) a inclusão do valor bruto das despesas com pessoal no cômputo do limite, sendo vedada a desconsideração de valores retidos ou outras deduções, excetuado apenas o abatimento para adequação da remuneração dos servidores ao teto constitucional (CF/88, art. 37, XI);

b) a não dedução, para fins de limite, das despesas com inativos e pensionistas custeadas com recursos aportados para a cobertura do déficit financeiro dos regimes de previdência;

c) a inclusão das despesas com inativos e pensionistas junto ao limite do Poder órgão de origem do servidor, independente do órgão responsável pelo pagamento do benefício.

O percentual da despesa com pessoal é ainda incrementado com a execução de obrigações solidárias de Camaragibe com a União e Estado de Pernambuco, na forma de convênios e repasses legais em execução de programas, que geralmente onera mais de R\$ 0,78 (setenta e oito centavos) de cada R\$ 1,00 (um real) repassado; ou seja, quanto maior é a eficiência das ações da gestão, informada esta eficiência e a demanda represada há décadas, a mesma gera mais recursos para atendimento a um número sempre crescente da população; e na razão de quase 80% (oitenta por cento) de despesas com pessoal na execução destes programas, a conta não fecha. A correção desta base de cálculo para exclusão destes tipos de recursos repassados ainda é objeto de Projeto de Lei Complementar (PL 203/20), que exclui do limite de despesas com pessoal dos municípios os gastos custeados com recursos transferidos pela União).

Contudo, o Poder Executivo Municipal **adotou diversas medidas administrativas objetivando a redução do montante da despesa total com pessoal**, a exemplo da diminuição de cargos comissionados ocupados e de rescisões contratuais nas áreas de saúde e educação, todas com arrimo na adequação às leis orçamentárias e na compatibilidade com as prioridades, objetivos e metas nelas previstas; na correta estimativa do impacto orçamentário financeiro para o exercício presente e os dois seguintes; no cumprimento das condições legais para geração de despesas correntes e de caráter continuado; no respeito à execução da despesa e na assunção de obrigações; na busca pelo equilíbrio entre receitas e despesas com a redução geral de gastos e no cuidado com a coisa pública, de tudo conforme a responsabilidade fiscal exarada nos artigos 16, 17 e 18 a 23 da LRF, em que pese suas alterações decorrentes da LC 178/2021.

Não obstante o percentual de 0,01% acima do limite de gastos com pessoal, no presente ponto, solicita-se o julgamento das contas a luz do princípio da proporcionalidade e da razoabilidade. Além do mais, a **Corte de Contas já assentou, em diversos julgados, que, remanescendo inconsistências apenas com relação aos gastos com pessoal, não há falar em**





**opinativo pela rejeição das contas, devendo estas decisões serem aplicadas ao caso ora em discussão, em atenção aos Princípios da Isonomia, Segurança Jurídica e Coerência.**

São exemplos:

- PC GOV JATOBÁ 2017 (PROC. 18100459-8);
- RO NA PC GOV SAIRÉ 2014 (PROC. 15100103-3RO001);
- PC GOV CARUARUA 2015 (PROC. 16100100-2);
- PC GOV MORENO 2014 (PROC. 15100097-9);
- PC GOV SANTA MARIA DO CAMBUCÁ 2015 (PROC. 16100047-2);
- PC GOV CAETÉS 2016 (PROC. 17100107-2RO001).

Além das decisões colacionadas abaixo:

- PC GOV 2018 SÃO JOSÉ DO BELMONTE (PROC. 19100370-0)

PARECER PRÉVIO. TEMAS ESSENCIAIS. DESCUMPRIMENTO. GRAU DE IRREGULARIDADE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. P R I N C Í P I O D A PROPORCIONALIDADE. 1. Para a formação do juízo quanto ao sentido da recomendação objeto do Parecer Prévio emitido sobre as contas de governo têm maior peso os temas considerados essenciais na jurisprudência pacificada do TCE-PE, a saber: saúde, educação, gastos com pessoal, previdência, transparência, repasse de duodécimo e dívida pública. **Eventual descumprimento de uma ou mais dessas obrigações não leva, de forma automática, ao opinativo no sentido desfavorável ao gestor público, devendo ser sopesado o grau da irregularidade verificada, aplicando-se, para tanto, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.** Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 08/04/2021, Francisco Romonilson Mariano De Moura: **CONSIDERANDO que não houve a recondução do percentual de despesa total com pessoal do Poder Executivo Municipal ao limite estabelecido no art. 20, inciso III, alínea "b" da Lei de Responsabilidade Fiscal, ao finalizar o exercício com o percentual de comprometimento da RCL de 59,7%, desenquadramento que teve início no 3º quadrimestre de 2017, deixando de observar o disposto no art.23 do referido diploma legal; CONSIDERANDO que, inobstante os alertas emitidos por esta Corte, não houve a adoção de medidas suficientes voltadas à redução da despesa total com pessoal verificada ao final do exercício de 2017, conforme exigido pela LRF;**

(...)

**CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas pela auditoria ensejam determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios; CONSIDERANDO que cabe a aplicação, no caso concreto, dos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, bem como dos postulados da segurança jurídica e da uniformidade dos julgados; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71,**



**inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ; EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de São José do Belmonte a aprovação com ressalvas das contas do(a) Sr(a). Francisco Romonilson Mariano De Moura, relativas ao exercício financeiro de 2018.**

- PC GOV 2018 RIBEIRÃO (PROC. 19100150-8)

ORÇAMENTO PÚBLICO, FINANÇAS E PATRIMÔNIO. DEFICIT DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA. C O N T R O L E S . RESPONSABILIDADE FISCAL. DESPESA TOTAL COM PESSOAL. LIMITE.. 1. Falhas de controle na gestão orçamentária, financeira e patrimonial ensejam determinações, haja vista jurisprudência da Casa. 2. O resultado deficitário alcançado é a materialização de um insuficiente planejamento orçamentário-financeiro do governo municipal, em desconformidade com os fundamentos apregoados no art. 37 da Constituição Federal, assim como no § 1º do art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal. 3. **Despesa Total com Pessoal acima do limite estabelecido contraria o art. 20, inciso III, alínea “b”, da LRF, no entanto, tratando-se de única irregularidade com maior gravidade, constatada nas Contas de Governo, enseja ressalvas, conforme jurisprudência mais recente deste Tribunal.**

(...)

**CONSIDERANDO que, à luz dos Princípios da Proporcionalidade e Razoabilidade, assim como de recentes precedentes na jurisprudência deste Tribunal de Contas (a exemplo do Parecer Prévio contido nos Processos TCE-PE n 19100166-1, 19100227-6, 19100268-9 e os 19100203-3), em que pese ter ocorrido a extrapolação do limite de Despesa Total com Pessoal pelo Poder Executivo Municipal, no exercício sob análise, esta foi a única irregularidade de maior gravidade ocorrida na gestão do interessado;**

(...)

CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas pela auditoria ensejam determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco; EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Ribeirão a aprovação com ressalvas das contas do(a) Sr(a). Marcello Cavalcanti De Petribú De Albuquerque Maranhão, Prefeito, relativas ao exercício financeiro de 2018.

- PC GOV 2018 TUPANATINGA (PROC. 19100363-3)

RESPONSABILIDADE FISCAL. **DESPESA COM PESSOAL. EXTRAPOLAÇÃO.** REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RECOLHIMENTO PARCIAL. VALORES INEXPRESSIVOS. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. Decidiu, por maioria, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 06/04/2021, **CONSIDERANDO a presença de irregularidades e falhas insuficientes para motivar a**



## 2.1.5. Despesa Total com Pessoal

**rejeição das contas; Severino Soares Dos Santos: CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco. EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Tupanatinga a aprovação com ressalvas das contas do(a) Sr(a). Severino Soares Dos Santos, relativas ao exercício financeiro de 2018.**

Outrossim, o respeito aos precedentes e decisões foi normatizado através do artigo 926 do Código de Processo Civil, aplicável também no âmbito administrativo, o qual estabelece a necessidade dos tribunais respeitarem a sua jurisprudência, de modo a mantê-la estável, íntegra e coerente:

Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

Sobre o tema, em recente artigo publicado pelo Ministro do STF Luís Roberto Barroso e pela professora Patrícia Perrone Campos Mello, intitulado “*trabalhando com uma nova lógica: a ascensão dos precedentes no direito brasileiro*”, os autores enaltecem a necessidade de observância ao sistema de precedentes, para que se possa prestigiar a razoável duração do processo, a segurança jurídica, a igualdade e a eficiência, nos termos dos trechos abaixo transcritos<sup>2</sup>:

“(…)

**Três valores principais justificam a adoção de um sistema de precedentes** normativos ou vinculantes: **a segurança jurídica, a isonomia e a eficiência**. A obrigatoriedade de observar as orientações já firmadas pelas cortes aumenta a previsibilidade do direito, torna mais determinadas as normas jurídicas e antecipa a solução que os tribunais darão a determinados conflitos. O respeito aos precedentes constitui um critério objetivo e pré-determinado de decisão que incrementa a segurança jurídica. **A aplicação das mesmas soluções a casos idênticos reduz a produção de decisões conflitantes pelo Judiciário e assegura àqueles que se encontram em situação semelhante o mesmo tratamento, promovendo a isonomia.**

Por fim, o respeito aos precedentes possibilita que os recursos de que dispõe o Judiciário sejam otimizados e utilizados de forma racional. Se os juízes estão obrigados a observar os entendimentos já proferidos pelos tribunais, eles não consumirão seu tempo ou os recursos

<sup>2</sup>BARROSO, Luís Roberto; MELLO, Patrícia Perrone Campos: **Trabalhando com uma Nova Lógica: a Ascensão dos Precedentes no Direito Brasileiro**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/artigo-trabalhando-logica-ascensao.pdf>. Acesso em 23.03.2023.



## 2.1.5. Despesa Total com Pessoal

materiais de que dispõem para redecidir questões já apreciadas. Consequentemente, utilizarão tais recursos na solução de questões inéditas, que ainda não receberam resposta do Judiciário e que precisam ser enfrentadas. A observância dos precedentes vinculantes pelos juízes, mesmo que não concordem com eles, reduz, ainda, o trabalho dos tribunais, que não precisam reexaminar e reformar as decisões divergentes dos entendimentos que já pacificaram.

**Tal ambiente contribui para a redução do tempo de duração dos processos, desestimula demandas aventureiras e reduz a litigiosidade. Tem ainda o condão de minimizar a sobrecarga experimentada pelas cortes e a aumentar a credibilidade e legitimidade do Judiciário,** que são comprometidas pela demora na entrega da prestação jurisdicional e por aquilo que a doutrina convencionou chamar de jurisprudência lotérica: a produção de decisões díspares, conferindo tratamento desigual a jurisdicionados em situações idênticas, muitas vezes até em um mesmo tribunal.  
(...)”

Diante das decisões acima citadas, e da importância do sistema de precedentes, conforme ressaltado no artigo acima, pugna-se pela aprovação da contas municipais, ainda que com ressalvas, ante as decisões anteriormente proferidas, em estrito cumprimento aos Princípios da Segurança Jurídica, da Coerência entre as decisões do TCE/PE, da Isonomia e da Eficiência.





**2.6. Dívida Fundada (art. 98, da Lei Federal nº 4.320/64; art. 29, inciso I, do LRF e o art. 115, §1º do Decreto nº 93.872/86)**

**2.6.1. Dívida Flutuante (art. 92, da Lei Federal nº 4.320/64 e o art. 115, § 1º do Decreto nº 93.872/86).**

### 2.6. Dívida Consolidada ou Fundada (art. 98, da Lei Federal nº4.320/64; art. 29, I, da LRF e o art. 115, § 1º do Decreto nº 93.872/86).

A *dívida consolidada ou fundada*, segundo a Lei Federal nº 4.320/64, compreende os compromissos de exigibilidade superior a doze meses, contraídos para atender a desequilíbrio orçamentário ou financeiro de obras e serviços públicos.

Segundo o art. 29, I da LRF, é o montante total, apurado sem duplicidade, das obrigações financeiras do ente da Federação, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados e da realização de operações de crédito, para amortização em prazo superior a doze meses.

Como pode-se observar o Município de Camaragibe apresenta-se em conformidade com o que preceitua o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP). O Demonstrativo da Dívida Fundada, Anexo 16 do Balanço Patrimonial, finaliza o exercício de 2022, com um saldo no valor de **R\$32.971.557,09**, corresponde aos valores abaixo relacionados no quadro 06.

<b>Títulos</b>	<b>Saldo em 31.12.2022</b>
Contribuições Previdenciárias (RGPS)	R\$ 22.722.962,17
Contribuições do Regime Próprio de Previdência (RPPS)	R\$ 9.432.272,12
Tributos Federais Renegociados	R\$ 816.323,40
<b>TOTAL</b>	<b>R\$32.971.557,09</b>

Fonte: Demonstrativo da Dívida Fundada do Município – Anexo 16 do Balanço Patrimonial





### 2.6.1. Dívida Flutuante (art. 92, da Lei Federal nº 4.320/64 e o art. 115, § 1º do Decreto nº 93.872/86).

Nos termos do art. 92, da Lei nº 4.320/64, a dívida flutuante compreende os restos a pagar, os serviços da dívida a pagar, os depósitos e os débitos de tesouraria, não sendo considerada no cálculo dos limites de endividamento.

O Município de Camaragibe apresenta-se em conformidade com o que preceitua o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), o Demonstrativo da Dívida Flutuante, Anexo 17 do Balanço Patrimonial encerra o exercício de 2022, com o valor de R\$ 22.235.412,27 (vinte e dois milhões, duzentos e trinta e cinco mil, quatrocentos e doze reais e vinte e sete centavos), demonstrado no quadro 07 abaixo.

Quadro 07: Demonstrativo da Dívida Flutuante

<b>Títulos</b>	<b>Saldo em 31.12.2022</b>
Restos a pagar – Processados	R\$ 5.651.455,53
Restos a pagar – Não Processados	R\$ 15.301.073,93
Depósitos e Consignações	R\$ 5.898.881,66
<b>TOTAL</b>	<b>R\$2 22.235.412,27</b>

Fonte: Demonstrativo da Dívida Flutuante do Município – Anexo 17 do Balanço Patrimonial



Documento Assinado Digitalmente por: NADEGI ALVES DE QUEIROZ, GABRIEL MATEUS MOURA DE ANDRADE  
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 6c7ae2db-dad9-4af1-4314-079fb88602fa

### ***2.1.7. Realização de Operação de Crédito (art. 7º, I, da Resolução nº 43/2011, do Senado Federal).***



O Senado Federal, no art. 7º, I, da Resolução nº 43/2011, estabeleceu o seguinte limite para as operações de crédito em um exercício financeiro:

**Art. 7º** As operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios observarão, ainda, os seguintes limites:

**I** - O montante global das operações realizadas em um exercício financeiro não poderá ser superior a 16% (dezesesseis por cento) da receita corrente líquida, definida no art. 4º;

*(...omissis...)*

**§ 1º** O limite de que trata o inciso I, para o caso de operações de crédito com liberação prevista para mais de um exercício, será calculado levando em consideração o cronograma anual de ingresso, projetando-se a receita corrente líquida de acordo com os critérios estabelecidos no § 6º deste artigo.

Ocorre que o Município de Camaragibe, no exercício de 2022, não realizou qualquer Operação de Crédito, de acordo com as informações contábeis disponibilizadas pela Secretaria de Finanças, razão pela qual o presente item resta prejudicado quanto a sua análise.



Documento Assinado Digitalmente por: NADEGI ALVES DE QUEIROZ, GABRIEL MATEUS MOURA DE ANDRADE  
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 6c7ae2db-dad9-4af1-a314-079b888602fa



# CONCLUSÃO



Diante da explanação apresentada no que se refere aos demonstrativos dos cálculos de aplicação dos limites constitucionais, verifica-se que o Município de Camaragibe atendeu em às demandas legislativas, na sua integralidade e tempestividade. Assim, considerando todo o exposto, acredita-se que tenha sido plenamente atendido o item 53, da Resolução TC nº 190/2021.

Camaragibe, 27 de março de 2023.

Assinado digitalmente por NADEGI ALVES DE QUEIROZ: 16656903487  
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC SOLUTI Multipla v5, OU=28860267000178, OU=Presencial, OU=Certificado PF A3, CN=NADEGI ALVES DE QUEIROZ: 16656903487  
Razão: Eu sou o autor deste documento  
Localização: sua localização de assinatura aqui  
Data: 2023.03.28 12:28:55-03'00"  
Foxit PDF Reader Versão: 11.0.0

**NADEGI ALVES DE QUEIROZ:**  
**16656903487**  
**Nadegi Alves de Queiroz**  
Prefeita do Município de Camaragibe



**Gabriel Mateus Moura de Andrade**  
Controlador-geral do Município

Assinado digitalmente por ANDERSON NEVES DE SOUZA: 06308883450  
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A3, OU=AC SERASA RFB, OU=13871091000194, OU=PRESENCIAL, CN=ANDERSON NEVES DE SOUZA: 06308883450  
Razão: Eu sou o autor deste documento  
Localização: sua localização de assinatura aqui  
Data: 2023.03.28 12:17:01-03'00"  
Foxit Reader Versão: 10.1.1

**ANDERSON NEVES DE SOUZA:**  
**06308883450**

**Anderson Neves de Souza**  
Secretário Chefe de Gabinete